



DECRETO Nº 15.051, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010.

Estabelece normas e procedimentos referentes às consignações em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos e dos aposentados da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Caxias do Sul.

O Prefeito Municipal de Caxias do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 94 da Lei Orgânica do Município,

Considerando os parâmetros constantes dos artigos n°s 185 a 187, da Lei Complementar n° 3.673, de 24 de junho de 1991, abaixo transcritos:

“Art. 185. Terão caráter obrigatório os seguintes descontos:

I - quantias devidas ou contribuições que, em virtude de lei, devam ser retidas em favor da Fazenda Pública;

II - contribuição para previdência e assistência;

III - pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial.

Art. 186. Nenhum desconto em folha, além dos obrigatórios, poderá ser efetuado sem prévia autorização do servidor.

Parágrafo único. O pagamento ao consignatário será realizado no mês subsequente ao desconto.

Art. 187. A soma das consignações não poderá exceder a trinta por cento (30%) da remuneração, excetuada a pensão alimentícia.”

Considerando quantidade de ações judiciais impetradas contra o Poder Executivo Municipal de Caxias do Sul, referentes às consignações em folha;

Considerando apontamentos efetuados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Caxias do Sul devem observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores e empregados públicos, as normas estabelecidas neste Decreto, relativas às consignações.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I - descontos e contribuições obrigatórias: referentes às contribuições para previdência e assistência; pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial; quantias devidas ou contribuições que, em virtude de lei, devam ser retidas em favor da fazenda pública;

II - consignação: desconto efetuado na folha de pagamento do servidor ou empregado por sua expressa autorização e anuência da administração, sendo esta última para as situações que não sejam relacionadas à reposição ao Plano de Saúde e Farmácia do IPAM;

III - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

IV - consignante: órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que



Estado do Rio Grande do Sul Município de Caxias do Sul

procede descontos relativos às consignações na ficha financeira do servidor ou empregado, em favor de consignatário, e

V - consignado: servidor público estatutário e empregado público com vínculo celetista.

Art. 3º São considerados descontos e contribuições obrigatórias:

I - contribuição para o Plano de Saúde e Assistência do Servidor sob gestão do Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM;

II - contribuição para o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS;

III - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

IV - pensão alimentícia judicial;

V - imposto sobre rendimento do trabalho;

VI - reposição e indenização ao erário público;

VII - decisão judicial ou administrativa;

VIII - contribuição em favor da entidade sindical representativa da categoria dos servidores ou empregados;

IX - parcelas de custeio dos servidores ou empregados relativas ao auxílio-transporte e auxílio-alimentação, conforme estabelecido nas Leis Complementares nºs 26, de 15 de julho de 1996, e 178, de 09 de julho de 2002, e

X - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º São consideradas consignações:

I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe e associações representativas da categoria dos servidores e empregados municipais, restrita ao atendimento do Sindicato dos Servidores Municipais – SINDISERV, Associação de Servidores do SAMAE – ASSAMAE e Associação dos Servidores Municipais Aposentados, Ativos e Pensionistas de Caxias do Sul - ASM;

II - prestação referente a imóvel adquirido através do Fundo Municipal da Casa Popular – FUNCAP;

III - financiamentos efetuados junto ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM;

IV - reposição de gastos efetuados junto ao Plano de Saúde (IPAM Reposição);

V - reposição de despesas efetuadas junto à Farmácia do IPAM;

VI - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor ou empregado;

VII - reposição de despesas efetuadas através de convênios, através do Sindicato dos Servidores Municipais – SINDISERV, Associação de Servidores do SAMAE – ASSAMAE e Associação dos Servidores



Estado do Rio Grande do Sul Município de Caxias do Sul

Municipais Aposentados, Ativos e Pensionistas de Caxias do Sul - ASM;

VIII - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira, mediante convênio firmado com o Município, e

IX - pagamento de seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal, referente a contrato firmado pelo servidor ou empregado, com data anterior à emissão deste Decreto.

Art. 5º O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração do servidor ou empregado, conta bancária em que será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

Art. 6º O cadastramento dos consignatários de que trata o art. 4º será efetuado junto aos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional mediante convênio específico a ser firmado com estas entidades, ressalvadas as consignações relativas às entidades pertencentes à Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 1º Após a verificação da regularidade e deferimento da solicitação, será firmado convênio com o consignatário e providenciada a criação de rubrica para aquelas modalidades de consignação ainda não cadastradas.

§ 2º Para cobertura dos custos de implantação, manutenção e utilização do sistema de pactuação contratual entre consignatários e consignados, poderá ser cobrada uma taxa, a ser estabelecida no convênio firmado entre as partes.

Art. 7º Os cadastros dos associados às entidades sindicais e associações, constituídos exclusivamente por servidores e empregados públicos, quando solicitados, deverão ser disponibilizados à Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Logística e aos órgãos do sistema de pessoal da Administração Autárquica e Fundacional.

Art. 8º A soma mensal das consignações de cada servidor ou empregado não pode exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma da remuneração, compreendendo, inclusive, os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal, nominalmente identificada, ou outras pagas sob o mesmo fundamento, sendo excluídos:

I - abono permanência;

II - licença-prêmio compensada;

III - auxílio-creche;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-alimentação;

VIII - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;

IX - gratificação de difícil acesso, e



Estado do Rio Grande do Sul Município de Caxias do Sul

X - valores referentes ao PIS e PASEP.

Art. 9º Os descontos e contribuições obrigatórias têm prioridade sobre as consignações.

§ 1º Não será efetuado o desconto de consignações até o limite de 30% (trinta por cento), quando a soma destas com os descontos e contribuições obrigatórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor ou empregado.

§ 2º Caso a soma dos descontos e contribuições obrigatórias com as consignações exceda ao limite definido no §1º, serão suspensas as consignações até ficar dentro daquele limite, observando-se, para tanto, a seguinte prioridade de manutenção:

- I - reposição de gastos efetuados junto ao Plano de Saúde (IPAM Reposição);
- II - reposição de despesas efetuadas junto à Farmácia do IPAM;
- III - financiamentos efetuados junto ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal;
- IV - prestação referente a imóvel adquirido através do Fundo Municipal da Casa Popular – FUNCAP;
- V - pagamento para seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal, referente a contrato firmado pelo servidor ou empregado, com data anterior a emissão deste Decreto, ficando sob responsabilidade do servidor ou empregado, o controle quanto à suficiência de saldo para que se efetue tal quitação;
- VI - mensalidade instituída para o custeio de sindicatos e associações de servidores ou empregados;
- VII - amortização de empréstimo ou financiamento contraído junto à instituição financeira conveniada;
- VIII - reposição de despesas efetuadas por convênios, através do Sindicato dos Servidores Municipais – SINDISERV e associações de servidores ASSAMAE e ASM, e
- IX - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 10. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor ou empregado junto ao consignatário.

Art. 11. A consignação pode ser cancelada:

- I - por interesse da administração;
- II - por interesse do consignatário, expressa por meio de solicitação formal encaminhada aos Órgãos do Sistema de Pessoal, ou
- III - a pedido do servidor ou empregado consignado, mediante requerimento endereçado à consignatária.

Art. 12. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o



Estado do Rio Grande do Sul Município de Caxias do Sul

pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor ou empregado deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte:

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical e associação de classe somente pode ser excluída após o cancelamento da filiação do servidor ou empregado, e

II - a consignação relativa à amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor ou empregado e da consignatária.

Art. 13. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores ou empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, impõe aos serviços e setores de folha de pagamento o dever de comunicar à Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Logística, às Autarquias e Fundações, para suspender a consignação e, se for o caso, proceder à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo único. O ato omissivo poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 14. O disposto neste Decreto aplica-se inclusive aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados, vinculados ao Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Logística expedirá as instruções complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 16. Este Decreto tem seus efeitos sobre as consignações contraídas pelos consignados anteriormente à sua vigência, devendo as mesmas serem adequadas conforme as disposições aqui estabelecidas.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 13 de dezembro de 2010; 135º da Colonização e 120º da Emancipação Política.

José Ivo Sartori,
PREFEITO MUNICIPAL.

Pedro Justino Incerti,
SECRETÁRIO DE GOVERNO MUNICIPAL.